



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.077 - PA (2013/0109464-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ELIEZER DE LIMA LACERDA
ADVOGADO : FÁBIO JOSÉ DA SILVA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ROGÉRIO ARTHUR FRIZA CHAVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. POSSE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. PRETERIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 168/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – O acórdão embargado encontra-se em perfeita harmonia com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que após reexaminar a questão, firmou entendimento no sentido de que não há direito à indenização aos candidatos que tomarem posse em decorrência de decisões judiciais, pois, nesses casos, o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória.

III – Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, a teor da Súmula n. 168/STJ.

IV - O Supremo Tribunal Federal firmou tese, com repercussão geral, no sentido de que a posse em cargo público determinada por decisão judicial não gera direito a indenização ao servidor nomeado.

V – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.077 - PA (2013/0109464-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ELIEZER DE LIMA LACERDA
ADVOGADO : FÁBIO JOSÉ DA SILVA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ROGÉRIO ARTHUR FRIZA CHAVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão de lavra do Ministro Arnaldo Esteves que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, fundamentada na incidência da Súmula n. 168/STJ.

Sustenta o Agravante, em síntese (fls. 449/450e):

Perceba que com relação a divergência jurisprudencial não há o que se questionar, agora dizer que houve posterior reexame da questão, onde se firmou novo entendimento não vejo como se sustentar.

Quando falo que a decisão particulariza o entendimento pois nesses casos, o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contra partida indenizatória", estou dizendo que o caso dos autos não pode ser analisado da mesma forma que o caso das decisões trazidas como paradigma, pois como foi analisado nos Embargos de Divergência os casos não guardam similitude fática. No caso dos autos o ora Agravante foi aprovado naturalmente no concurso público, nos casos paradigmas (todos os autores foram reprovados nos seus respectivos concursos públicos, só conseguindo a vaga via Judiciário, ou seja, não se enquadra naquela situação particular.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.077 - PA (2013/0109464-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ELIEZER DE LIMA LACERDA
ADVOGADO : FÁBIO JOSÉ DA SILVA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ROGÉRIO ARTHUR FRIZA CHAVES E OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão agravada proferida nos seguintes termos (fls. 440/441e):

Trata-se de embargos de divergência em agravo em recurso especial interpostos por ELIEZER DE LIMA LACERDA, em que se insurge contra acórdão da Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, assim ementado (fl. 351e):

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. "À luz do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que, 'nos termos da orientação firmada nesta Corte, é indevida indenização pelo tempo em que se aguardou solução judicial definitiva sobre aprovação em concurso público' (AgRg no RE 593.373, 2ª Turma, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 18.4.2011). Considera-se que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se a nomeação foi decorrente de sentença judicial, o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória" (EResp 1.117.974/RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJe 19.12.11).

2. Agravo regimental não provido.

No acórdão embargado foi mantida decisão que deu provimento a recurso especial interposto pelo ora embargado contra aresto que, por sua vez, julgou procedente o pedido em ação na qual o embargante postula o pagamento de indenização pelos danos ocasionados pela "injunta demora da posse e entrada em exercício decorrente de ato administrativo julgado ilegal pelo Judiciário em mandado de segurança e por ato discriminatório, nomeando terceiros estranhos ao concurso público" (fls. 7/8e).

O embargante sustenta, em síntese, que os precedentes que embasam o acórdão embargado não guardam similitude fática com o caso dos autos, pois não foi "nomeado por ter sido realmente preterido, pois nomearam pessoa estranha aos aprovados no concurso" (fl. 375e).

Alega que o acórdão embargado divergiu do entendimento adotado pela Primeira Turma no julgamento do REsp 1.117.974/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 2/2/10, segundo o qual "O candidato aprovado em concurso público e nomeado tardiamente em razão de erro da Administração Pública, reconhecido judicialmente, faz jus à indenização por dano patrimonial" (fl. 376e).

Decido.

Não obstante o paradigma indicado pelo embargante, o acórdão embargado encontra-se em perfeita harmonia com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que após reexaminar a questão, firmou entendimento no sentido de que "não há direito à indenização aos candidatos que tomarem posse em decorrência de decisões judiciais, pois, nesses casos, o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória" (AgRg no REsp 1.305.531/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/2/13). Nesse sentido: MS 15.450/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 12/11/12).

Por conseguinte, incide, no caso, o teor da Súmula 168/STJ, verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

*Ante o exposto, **indefiro liminarmente** os embargos de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*divergência.
Intimem-se.*

De outra parte, destaco, ainda, que essa tese foi fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, segundo o qual, na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus à indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante (v.g. Recurso Extraordinário n. 724.347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe 13.05.2015):

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

1. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante.

2. Recurso extraordinário provido.

(RE 724347, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

No caso concreto, a nomeação decorreu de expresso mandamento do Poder Judiciário, não configurando ato indenizável.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0109464-2 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EAREsp 276.077 / PA**

Números Origem: 200310129702 200510792771 200930022691 201202717480

PAUTA: 22/02/2018

JULGADO: 22/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ELIEZER DE LIMA LACERDA
ADVOGADO : FÁBIO JOSÉ DA SILVA LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ROGÉRIO ARTHUR FRIZA CHAVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIEZER DE LIMA LACERDA
ADVOGADO : FÁBIO JOSÉ DA SILVA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ROGÉRIO ARTHUR FRIZA CHAVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.